



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6 , DE
2018

à Comissão
de Constituição, Ju-
ris-
ticia e Cidadania.
Em 16/05/18.
Mauricio

Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I – quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;

II – a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 12.

.....
§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente.” (NR)

Recebido em Plenário.

Em 07/03/2018.

Lançado - assinado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que “*O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares*”¹.

A atual Constituição prevê perda da nacionalidade nesses termos:

Art. 12. (...)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de

atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Assim, importa repensar o texto constitucional em matéria de perda da nacionalidade uma vez mais. A atual redação do inciso II do art. 4º do art. 12 já é uma evolução do texto original, que mencionava a perda por

¹ (<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-regras-para-201cex-brasileiros201d/view>),





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Essa mudança se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

Primeiro, sobre cancelamento de naturalização, deve-se retirar o obscuro preceito de “atividade nociva ao interesse nacional” como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de *fraude*, que possibilitou a naturalização e, a fim de manter a ideia do constituinte originário, de *atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*. Essa última linguagem corresponde ao inciso XLIV do art. 5º da CF, com a diferença deste mencionar crime e não atentado. Não mantivemos crime porque ainda não há essa tipificação.

Além disso, tanto no inciso I quanto no II, tem-se a preocupação de evitar a apatridia. Portanto, findam os incisos com a expressão *ressalvadas situações que acarretem a apatridia*. Essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade.

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades.

Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

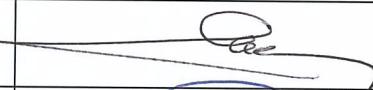
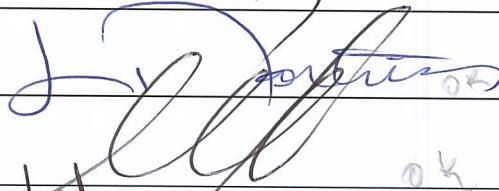
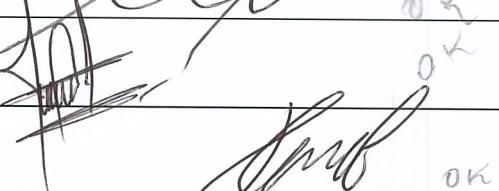
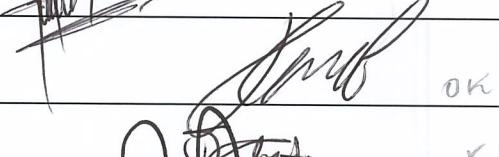
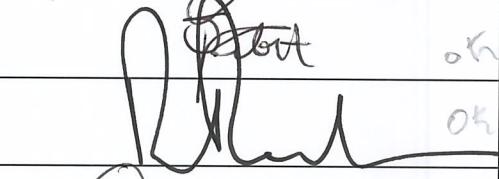
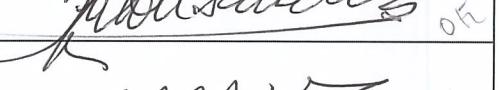
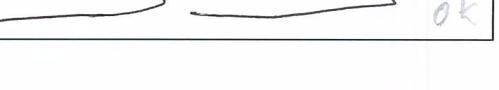




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018

Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

NOME	ASSINATURA
1. Ana Amélia (PP/RS)	 ok
2. Lúcio Júnior	 ok
3. ARMANDO MONTEIRO Auditor Federal	 ok
4. José Medeiros	 ok
5. Ivo Cassol	 ok
6. Simone Tebet	 ok
7. Roberto Rocha	 ok
8. Vanessa Grazziotin	 ok
9. Hélio José	 ok
10. LÍDICE DA MATA E SOUZA	 ok
11. Fernando Bezerra Coelho	 ok
12. Raimundo Lobo	 ok
13. Cíntia	 ok
14. Alceu Sandes	 ok
15. Maria do Carmo Alves	 ok
16. Waldeana Maia	 ok





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018

Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

NOME	ASSINATURA
17. Décio Freitas	
18. Garibaldi Alves Filho	
19. Jair Bolsonaro	
20. Rose de Freitas	
21. Randolfe Rodrigues	
22. Valdir Raupp	
23. Renan Calheiros	
24. Zézé Perrella	
25. João Capiberibe	
26. Fátima Bezerra	
27. Otto Alencar	
28. Edwards Amorim	
29. Cristovam Buarque	
30. Wilder Moraes	
31. Maita	
32. Tasso Jereissati	



SF/18091.39812-01

Página: 5/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766bf4d74d1bead05bdc104ff6d7036391b9

